



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003574-18.2015.815.0000**

(Originado do Ofício NCTJ nº 218/2015, subscrito pelo Des. Leandro dos Santos, Diretor do Nupemec - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, solicitando da realização do II Esforço Concentrado de Ações do Seguro Dpvat na Capital)

**CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DO SEGUNDO ESFORÇO CONCENTRADO DE AÇÕES DO SEGURO DPVAT NA CAPITAL. ENCONTRO REALIZADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de providências originado do ofício NCTJ nº 218/2015, elaborado pelo Exmo Desembargador Leandro dos Santos, Diretor do Nupemec - - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no qual solicita providências deste Egrégio Tribunal no tocante a realização do II Esforço Concentrado de Ações do Seguro Dpvat na Capital, no período de 23 a 27 de novembro de 2015.

Solicitou a realização do referido mutirão, com a designação de magistrados para presidirem os trabalhos e servidores, com a suspensão dos prazos processuais relativos aos processos elegíveis para o acordo.

**É o relatório. Decido.**

De início, denoto que o presente procedimento perdeu seu objeto, tendo em vista que o referido mutirão (II Esforço Concentrado de Ações do Seguro Dpvat da Capital) fora realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no período respectivo, ou seja, 23 a 27 de novembro de 2015, abrangendo as Comarcas de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Santa Rita, Cruz do Espírito Santo, Alhandra, Lucena, Pedras de Fogo, Mamanguape, Pilar, Sapé, Rio Tinto, Caaporã, Mari, Itabaiana, Gurinhém, Araçagi, Jacaraú, Guarabira, Alagoinha, Pirpirituba, Alagoa Grande, Belém, Serraria, Bananeiras, Solânea e Alagoa Nova, inclusive sendo propagado no site deste Tribunal e noutros portais o seu êxito, com a realização de mais de 1.000 acordos judiciais.

Por outro lado, ressalto que a presente solicitação fora distribuída e teve os autos conclusos a este integrante no período em que já se realizava o encontro, assim como se observa à fl. 06 dos autos.

Nesse norte, por já haver sido realizado o encontro buscado pelo solicitante, não há mais razão para este procedimento, de forma que o seu arquivamento é medida que se impõe.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**